

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00024/2021 – PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00085/2021 –PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 13 DE JULHO DE 2021, ÀS 09H00MIN

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, TENDO A SECRETARIA DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE.

RECORRENTE: AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 30.712.427/0001-83

RECORRIDO: MLP GRÁFICA E EDITORA EIRELI, CNPJ: 20.467.220/0001-37

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, em 16/07/2021, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a declaração de vencedor e manifestação de intenção de Recurso, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

II – DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Administrativo destinado a presente licitação.

A empresa Recorrida, MLP GRÁFICA E EDITORA EIRELI, CNPJ: 20.467.220/0001-37 apresentou tempestivamente em 19/07/2021 as Contrarrazões ao Recurso interposto, o qual consta nos autos.

III - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 00085/2021 -PMBEX na modalidade Pregão Eletrônico nº 00024/2021 - PMBEX, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, TENDO A SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE", requerido pela Secretaria de Administração do Município de Bayeux;

A sessão de abertura e disputa do certame ocorreu no dia 13 de Julho de 2021, às 09h00min, onde durante a sessão pública, após a fase de disputa de lances obteve-se o seguinte resultado:

A empresa AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ora recorrente, arrematou os seguintes itens: 18.

A empresa MLP GRAFICA E EDITORA EIRELI, ora recorrida, arrematou os seguintes itens: 04, 07, 08, 09, 13, 16, 19, 22, 25, 28, 31, 34, 37, 40, 43, 46, 49, 52, 55, 58, 61, 64, 67, 70, 73, 76, 79, 82, 85, 88, 91 e 94.

A empresa GRAFICA PALMEIRAS LTDA ME arrematou os seguintes itens: 12, 15,

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

21, 24, 27, 30, 33, 06, 42, 45, 48, 51, 54, 57, 60, 63, 66, 69, 72, 75, 78, 81, 84, 87 e 93.

Isto posto, e após análise da documentação de habilitação e proposta de preços das empresas licitantes arrematantes supracitadas, realizada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, constatou-se o seguinte:

A empresa AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi declarada HABILITADA.

A empresa MLP GRAFICA E EDITORA EIRELI foi declarada HABILITADA.

Durante análise da documentação de habilitação da empresa GRAFICA PALMEIRAS LTDA ME, constatou-se o descumprimento do subitem 12.2.2 alínea b' do Edital, posto que a Certidão apresentada encontrava-se vencida. Deste modo, considerando que a referida empresa declarou-se ME/EPP e requereu os benefícios da Lei Complementar 123/2006, fora concedido a mesma o prazo de 05 dias úteis para apresentação da referida certidão vigente, nos termos do art. 43 § 1º da referida lei.

Deste modo, considerando que a empresa GRAFICA PALMEIRAS LTDA ME apresentou tempestivamente em 19/07/2021 a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de que trata o subitem 12.2.2 alínea b' do Edital, ou seja, dentro do prazo estabelecido, a mesma encontra-se HABILITADA.

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 16.1 do Edital, oportunidade em que a empresa AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de recurso, tendo apresentado também tempestivamente sua peça recursal.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Deste modo, procedeu-se à cientificação através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência de todos os interessados, acerca dos recursos interpostos, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

A empresa recorrida MLP GRAFICA E EDITORA EIRELI apresentou suas Contrarrazões tempestivamente em 19/07/2021.

É o breve relatório.

IV - DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a recorrente em suas razões de recurso que a recorrida, MLP GRAFICA E EDITORA EIRELI não merece manter-se vencedora do item 19, haja vista que a recorrida não atende aos requisitos mínimos necessários para o fornecimento de tal item.

Fundamentando suas razões de recurso, a recorrente afirma que a recorrida descumpriu o subitem 12.2.4 alínea a' do Edital, referente à comprovação de qualificação técnica, pois segundo a mesma, a recorrida apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e Secretaria Municipal de Educação do município de Jaboatão dos Guararapes-PE, ambos com autenticação digital emitida pelo cartório Azevedo Bastos, porém sem firma reconhecida e um terceiro Atestado emitido pela empresa MAYDAY sem qualquer comprovação de autenticidade.

Aduz ainda que além do descumprimento do subitem 12.2.4 alínea a' do Edital, a recorrida não atende às exigências contidas no inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, posto que não consta em seu Contrato Social e CNAE a atividade de confecção ou

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

comercialização de camisetas em malha, não detendo, portanto, aptidão para comercialização do item 19.

Por fim, requer: a) provimento do recurso, desabilitando a empresa MLP GRAFICA E EDITORA EIRELI; b) seja declarada a recorrente declarada vencedora; c) que em hipótese de não provimento do recurso, subir os autos à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a Recorrida informa que a Recorrente apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Alega ainda que ao contrário do que a empresa Recorrente afirma, a Recorrida é empresa séria e está no mercado a mais de seis anos, tendo fornecido o item em discussão para diversos órgãos, destacando o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a empresa Mayday Produções Ltda, com os documentos comprobatórios apensos às contrarrazões.

Ressalta os princípios norteadores dos procedimentos administrativos, notadamente os da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade, para que a Administração não atue com demasiado formalismo, tendo em vista que a Contrarrazoante alega ter apresentado proposta mais vantajosa e considerando que os documentos os quais a Recorrente afirma não atestarem a capacidade de fornecimento do item em discussão, os mesmos podem ser atestados por meio de diligência.

**ESTADO DA PARÁIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Por fim, a empresa Recorrida, ora Contrarrazoante requer: a) o reconhecimento das Contrarrazões; b) a manutenção do julgamento realizado pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, seguindo com a adjudicação do contrato à empresa recorrida,; c) em caso de decisão diversa, que os autos seja remetidos à autoridade superior competente.

Pois bem, segue-se a análise do mérito.

VI - DO MÉRITO

Depois de constatada a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos e passada a análise de seu conteúdo, a Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça recursal e passa a análise do mérito:

1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DO EMITENTE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No tocante ao questionamento em tela, de início, cumpre destacar que os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. Esse documento interessa ao contratante na medida em que deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Ademais, é através desse documento que a empresa licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

No que tange ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, atento à problemática que envolve esse dispositivo, o ilustre Marçal Justen Filho adverte: (Acórdão nº 168/2009-Plenário – Voto do Ministro Relator):

Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema, tal como adiante será exposto.

Nesse diapasão, enfocando a tarefa árdua, a cargo da Administração, de impor exigências de qualificação técnica que, ao mesmo tempo em que busquem carrear ao contrato requisitos indispensáveis à boa execução do objeto a ser licitado, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estejam na medida certa para evitar a ampliação desordenada do número de licitantes, preleciona o autor supramencionado: “(...) Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa”.

Não obstante, a disciplina adotada originalmente acabou desfigurada em virtude dos referidos vetos. Por resultado, tornou-se muito difícil a Administração estabelecer

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

regras adequadas para participantes à custa da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob tutela do Estado. Como resultado, a praxe administrativa, a jurisprudência dos tribunais (inclusive das Cortes de Contas) e a doutrina vêm buscando uma solução para a dificuldade.

No presente caso, verifica-se aparente conflito entre princípios: 1) o da garantia da Administração em carrear ao contrato requisitos indispensáveis à boa execução do objeto a ser licitado; e 2) o da não imposição de exigências excessivas ou inadequadas.

Diferentemente das regras em que o conflito entre elas ocorre na dimensão da validade, a colisão de princípios é resolvida levando em consideração o peso ou a importância relativa de cada princípio para que seja determinado qual deles prevalecerá no caso concreto.

Trazendo o discurso para o caso em tela, observa-se que a empresa Recorrida apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por órgãos públicos, ambos com autenticação digital emitida pelo cartório Azevedo Bastos, porém sem firma reconhecida e um terceiro Atestado emitido pela empresa privada, sem qualquer comprovação de autenticidade.

Note-se que neste caso é possível a realização de diligência, pois destina-se a complementar ou atestar veracidade de documento já constante na documentação de habilitação, diferentemente de sua não apresentação, que já enseja em inabilitação, não incorrendo em hipótese de diligência, tendo em vista ser vedada a inclusão de documento novo em fase posterior à habilitação.

Convém aclarar que em caso de dúvidas de autenticidade de documento apresentado, a Administração Pública pode aferir sua veracidade por meio de diligência,

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

sendo este, ato discricionário e de superior interesse da Administração Pública, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.666/93, posto que a realização de diligência se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Neste ínterim, a Contrarrazoante juntou à sua peça contestatória documentos (Nota de Empenho nº 2019NE001816 – TJPE, Notas Fiscais da Prefeitura de João Pessoa e Atestado de Capacidade Técnica da Mayday com autenticação digital) que complementam os Atestados Técnicos constantes na documentação de habilitação, os quais atestam o fornecimento do objeto, suprindo assim as diligências da Administração Pública.

Desta forma, após analisar as razões de recurso quanto à exigência de Atestado de Capacidade Técnica com a firma reconhecida do emitente e após as indelévels ressalvas expostas, entendo que não merece prosperar os questionamentos da Recorrente, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado que regem a Administração Pública, bem como ao art. 37, inciso XXI, da CF/88, e em atendimento aos dispositivos infraconstitucionais, especialmente o art. 3º, §1º, inciso I, o art. 30, §1º, inciso I, e §5º, da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, não assiste razão à Recorrente, quanto aos quesitos em comento.

**2. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE DA EMPRESA
COM O OBJETO LICITADO. OBJETO SOCIAL QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM O
ITEM 19 DO CERTAME**

No que se refere ao objeto social da empresa, comporta aclarar que este faz parte do requisito de habilitação jurídica do certame, previsto no Art. 28 da Lei nº 8.666/93, pelo qual a empresa demonstra estar devidamente cadastrada na esfera

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

pertinente, com seus atos constitutivos registrados e suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, o que não se confunde com a capacitação técnica, que é a demonstração de ter a licitante condições efetivas de entregar ou executar o que está sendo licitado, cuja prova deverá vir de forma clara e objetiva definida no Edital, seguindo o disposto no Art. 30 da Lei 8.666/93.

Também serve para atestar o ramo em que a empresa atua, demonstrando a compatibilidade entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório, evitando que empresas sem nenhuma capacidade e similitude com o objeto licitado possam por risco à eficiência da contratação pública, tornando-se relevante nos casos em que existir norma específica limitando o exercício de certa atividade prescrita no ato constitutivo da pessoa jurídica, como no caso de serviços advocatícios que são privativos de advogados ou sociedade de advogados regularmente inscritos na OAB.

Ocorre que, embora sirva de a análise à compatibilidade entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório, esta deve pautar-se na razoabilidade e proporcionalidade, posto que é sabido que não há na Lei de Licitações e nem no ordenamento jurídico do Brasil a exigência de que o objeto social da empresa contemple exatamente ao que está sendo pretendido pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica

Ademais em nosso ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nesse sentido, o TCU, em diversos julgados, tem entendido que somente é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação, a exemplo do que foi decidido nos Acórdãos nº 642/2014 - Plenário, nº 487/2015 - Plenário e nº 1.021/2007 - Plenário.

Sob esta ótica e trazendo a discussão para o caso em comento, observa-se que a empresa Recorrente requer a inabilitação da empresa Recorrida, em razão da mesma não possuir cnae específico para comercialização de camisas em malha.

Pois bem, o primeiro ponto a se observar é se a empresa Recorrida - arrematante de diversos itens no processo licitatório em questão-, possui ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, qual seja, fornecimento de material gráfico. Neste quesito observa-se que sim, conforme extrai-se do CNPJ da empresa onde consta sua atividade principal e secundária.

Um segundo ponto a se observar é se dentre os materiais gráficos que compõe o processo licitatório, existe alguma vedação ou lei específica que condicione sua comercialização. Neste quesito observa-se que não há item regulado por lei específica que condicione sua comercialização.

Deste modo, constata-se que não há impedimento legal à habilitação da empresa Recorrida em razão desta não possuir cnae específico para comercialização do item 19, considerando que este item é entendido como sendo "material gráfico", estando previsto nas atividades da empresa recorrida, conforme consta em eu CNPJ.

Ademais é importante destacar que a finalidade das exigências para fins de

ESTADO DA PARÁIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

habilitação é garantir segurança jurídica e eficiência das contratações públicas, através de procedimento pautado na legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, de modo que no presente caso em concreto fora alcançado, considerando os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, os quais comprovam que a mesma já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos.

De acordo com ensinamentos de Marçal Justen Filho, *“se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação”*.¹

No presente caso, não se pode considerar que a atividade da empresa vencedor é incompatível com o objetivo licitado, afinal, a incompatibilidade ocorreria apenas em caso de operações evidentemente estranhas ao objeto social da empresa, o que não ocorre.

Isto posto e considerando as motivações acima esposadas, não assiste razão a empresa Recorrente por ausência de fundamentação jurídica que abarque seu pleito.

VII - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece o presente Recurso Administrativo por ser tempestivo, e quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE IN TOTUM**, pelas razões acima esposadas.

Este é o Parecer.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Remeta-se à consideração superior do gabinete da Prefeita constitucional.

Após, notifique-se os interessados e publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 28 de Julho de 2021.



Alice Soares da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
MMA 2106730
ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial – PMBEX



CPL - Comissão
Permanente de Licitação
BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL